



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2151446-16.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONIA PISTORI TEIXEIRA, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FUNDO ALTERNATIVE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29465

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2151446-16.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: SONIA PISTORI TEIXEIRA

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS (FUNDO ALTERNATIVE)**

**INTERESSADOS: S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LT E SOLON
TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ANTONIO CONEHERO JÚNIOR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E
PREQUESTIONAMENTO** – Inocorrência – Matéria
apreciada de forma clara e precisa no acórdão embargado -
Legitimidade do bloqueio de valores existentes na conta
corrente da recorrente, para fins de penhora, pois não são
legalmente impenhoráveis - Natureza infringente dos
embargos de declaração – Invocação de dispositivos legais
para fins de prequestionamento – A finalidade de
prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o
reexame de questões decididas no acórdão – Ausência das
hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de
Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS**

Embargos de declaração opostos por **SONIA
PISTORI TEIXEIRA** (fls. 1/7), contra o v. acórdão de fls. 61/66, que, por
maioria de votos, julgou improvido o recurso por ela interposto.

A embargante alegou, em síntese, a ocorrência de
omissão no acórdão em questão, “porque não foi tratada a questão de não
ser necessário, exclusivamente, o depósito em caderneta de poupança,
conforme entendimento firmado pelo Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA” (fls. 4).

Segundo o seu entendimento, “em que pese não haja previsão expressa, o art. 833, X, CPC o dispositivo legal deve ser INTERPRETADO DE FORMA A PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, E NÃO DE FORMA LITERAL. Portanto, inequívoco que a interpretação deve ser aplicada SEM COMPROMETER o direito à dignidade humana do devedor” (fls. 5). Requereu, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios “para sanar a OMISSÃO quanto à impenhorabilidade de quantia inferiores a 40 salários mínimos poder ser estendida à conta corrente, conferindo-se efeitos infringentes aos aclaratórios para REVOGAR a penhora da quantia de R\$ 1.473,14 inferior a 40 salários mínimos bloqueada na Conta 10227-3, Agência 7066, Itaú Unibanco S/A de titularidade da EMBARGANTE” (fls. 7).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, pretende a embargante rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 65/66):

“Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual foram bloqueadas as quantias de R\$1.464,19 e R\$8,95, mantidas junto ao Itaú Unibanco S.A., de titularidade da parte agravante (fls. 1002/1007 dos autos originários), que sustenta a impenhorabilidade desta verba, sob o argumento de que eram oriundas de reembolso de despesas médicas, além de inferiores a 40 salários-mínimos.

Todavia, não há previsão legal de impenhorabilidade de verbas oriundas de reembolso de despesas médicas.

Por outro lado, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em

caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso em exame, o valor bloqueado na conta corrente da executada é passível de penhora, ainda que inferior a 40 salários-mínimos, porquanto tal limite legal é aplicável, apenas, a depósitos em caderneta de poupança, nos termos do supramencionado artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, inexistindo previsão legal deste limite para outros tipos de depósitos ou aplicações financeiras.

Cumprе ressaltar que, apesar de haver decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tal matéria não está pacificada em súmula, acórdão em julgamento de recurso repetitivo ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Nestas condições, mostra-se legítimo o bloqueio de valores existentes na conta corrente da recorrente, para fins de penhora, pois não são legalmente impenhoráveis.”

Por conseguinte, o v. acórdão embargado apreciou, de forma clara e precisa, a matéria ventilada no presente agravo, entendendo pela legitimidade do bloqueio de valores existentes na conta corrente da recorrente, para fins de penhora, pois não são legalmente impenhoráveis.

Ressalte-se que, o v. acórdão foi prolatado em 13 de setembro de 2023, momento em que, a matéria referente à extensão da impenhorabilidade trazida pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não estava pacificada em súmula, acórdão em julgamento de recurso repetitivo ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, o que veio a ocorrer apenas em 21 de fevereiro de 2024, quando a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no seguinte sentido:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico

(Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).”

Neste contexto, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pela embargante, nas razões por ela trazidas no agravo de instrumento.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.**

1. 'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros'.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Por fim, no tocante ao prequestionamento, mostra-se desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei quando o acórdão examina toda a matéria trazida pela recorrente, como no caso vertente.

A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no v. acórdão, valendo lembrar que os embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de omissão e contradição afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002523-09.2016.8.26.0001; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/7, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR